



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720021/2007-82
Recurso nº 932.173 Embargos
Acórdão nº 3101-001.464 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GUERMAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Verificada omissão na apreciação das matéria aduzidas em Recurso, cabem embargos de declaração para suprir a tutela.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CONCEITO.

O conceito legal de industrialização não se restringe às operações em haja alteração da classificação fiscal do produto, como transformação e montagem, açambarcando, também, outras operações ainda que não haja tal alteração, tais como beneficiamento, acondicionamento, reacondicionamento e recondicionamento. Assim, o fato de a notas fiscais de entrada conterem a mesma descrição das mercadorias descritas como produto final não exclui a caracterização da industrialização da madeira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI cumulado com compensação, formalizado através da PER/DCOMP nº 34868.14224.080705.1.1.01-8607 de 08/07/2005, e PER/DOMP nº 01016.71079.030805.1.3.01-1342. parcialmente homologado. Pela repartição de origem.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 1º Trimestre/2005

Ementa: Crédito Presumido de IPI. Não integra a receita de exportação as vendas a comercial exportadora que tenha revendido o produto no mercado interno. Não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada tributariamente ineficaz, quando não comprovada a entrada e pagamento da mercadoria. Não compõe a base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições, no mercado interno, de insumos correspondentes a MP, PI e ME, não utilizados no processo industrial.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade sob os seguintes fundamentos:

(i) a legislação que disciplina o crédito presumido de IPI abrange indistintamente todas as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, sendo que a finalidade do benefício é o ressarcimento das contribuições de PIS e de COFINS incidentes sobre a aquisição de insumos e aplicados ao longo da cadeia produtiva em mercadorias exportadas;

(ii) a declaração retroativa do fornecedor declarado “inapto” não pode descaracterizar as operações legalmente realizadas;

(iii) a prova dos registros da compra da madeira junto ao IBAMA comprovam a idoneidade dos fornecedores na época das operações;

(iv) todos os produtos fabricados e comercializados pela Recorrente foram submetidas a processo de industrialização, agregando insumos, produtos intermediários e embalagens, sendo que foram exportados produtos diversos dos adquiridos antes da industrialização, fazendo jus ao crédito presumido de IPI;

(v) a compensação de créditos tributários é autorizada pelo artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96 e nos termos da IN RFB nº 460/2004;

(vi) está suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Submetida à apreciação pela DRJ, foi proferido acórdão com nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004. 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO MERCANTIL EFETUADA . PAGAMENTO E RECEBIMENTO DO BEM. A comprovação da legitimidade de operação mercantil realizada como fornecedor com situação cadastral nula no CNPJ se dá pela comprovação do respectivo pagamento e recebimentos dos bens adquiridos. Não o fazendo o interessado, sujeita-se à desconsideração da documentação fiscal apresentada e a retirada dos bens adquiridos da base de cálculo do crédito presumido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I P I

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004. 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . ORIGEM E BASE DE CÁLCULO. Enquanto a base de cálculo do crédito presumido são as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos produtos exportados, a origem do crédito presumido com a industrialização de produtos exportados. Não se comprovando a utilização de insumos em processo de industrialização, tampouco a venda para o exterior de produtos de industrialização própria torna-se inviável a concessão do benefício instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/03/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA . DEFINITIVIDADE DA GLOSA. É definitiva a glosa e, por conseguinte, definitivos seus efeitos sobre o montante do incentivo apurado, quando o contribuinte oportunamente deixa de contestar a respectiva motivação, pois que a partir então tal glosa não mais comporta análise nas instâncias julgadoras administrativas.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL. Há de se denegar a realização de diligência quando se demonstrado sua impraticabilidade e sua desnecessidade, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ELEMENTOS DE PROVA. Os elementos de prova no processo administrativo são, quando não mais é possível comprovar, in loco, a situação descrita pelo contribuinte, a sua escrituração fiscal regularmente realizada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos constantes da impugnação.

Submetido à julgamento nesta Turma, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente, conforme os termos da ementa do Acórdão nº 3101-001.188:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO BENEFICIADO. Incabível a glosa de produto (no cômputo da receita de exportação), cuja saída do estabelecimento industrial com destino à exportação contemplou a mesma classificação fiscal quando do ingresso no estabelecimento, uma vez que, apenas esse indício, não desqualifica a atividade industrial. Os processos de beneficiamento, recondicionamento e renovação apesar de não promoverem alteração na classificação fiscal do produto caracterizam industrialização por força do art. 4º do RIPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A comprovação da legitimidade de operação mercantil realizada com fornecedor cujo inscrição fiscal foi cancelada e suas operações consideradas inidôneas, deve ser feita por outros meios (prova do pagamento, prova do ingresso dos bens no estabelecimento, autorizações oficiais de circulação e comercialização dos bens) e não exclusivamente pela nota fiscal declarada inidônea ou pela escrituração fiscal da adquirente. Ausente a comprovação deve ser mantida a presunção de inidoneidade manifestada pela administração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Por não ter sido expressamente apreciada a matéria relativa à glosa da bens considerados não industrializados, pelo fato de a classificação fiscal na entrada ser idêntica à classificação fiscal na saída do produto, embarguei de declaração para esse fim.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do embargos por atenderem os requisitos de admissibilidade.

Alegou a fiscalização e concluiu a autoridade julgadora às fls. 571 que a notas fiscais de entrada contém a mesma descrição das mercadorias descritas como produto final e que, neste sentido, não estaria caracterizada a industrialização da madeira comprada, razão da glosa. De outro lado a Recorrente aduz que todos os produtos fabricados e comercializados pela Recorrente foram submetidas a processo de industrialização, agregando insumos, produtos intermediários e embalagens, sendo que foram exportados produtos diversos dos adquiridos antes da industrialização, fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

Independente das provas carreadas aos autos a conclusão da fiscalização está equivocada uma vez que o conceito de industrialização não está limitado à transformação dos insumos em um novo produto.

O art. 4º do RIPI dispõe:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Processo nº 10183.720021/2007-82
Acórdão n.º **3101-001.464**

S3-C1T1
Fl. 948

Desta forma, não é necessária a mudança da descrição do produto (transformação do produto), para determinar o processo de industrialização.

Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, para ratificar o Acórdão nº 3101-01.188, suprimindo a omissão.

Luiz Roberto Domingo